

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEP. MIRA ROCHA

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0022/10-AL

Data: 07 / 06 / 2010

Protocolo nº: 0354/10

Assunto: Dispõe sobre a Assistência Especial às Parturientes cujos filhos recém nascidos sejam Portadores de Deficiência, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

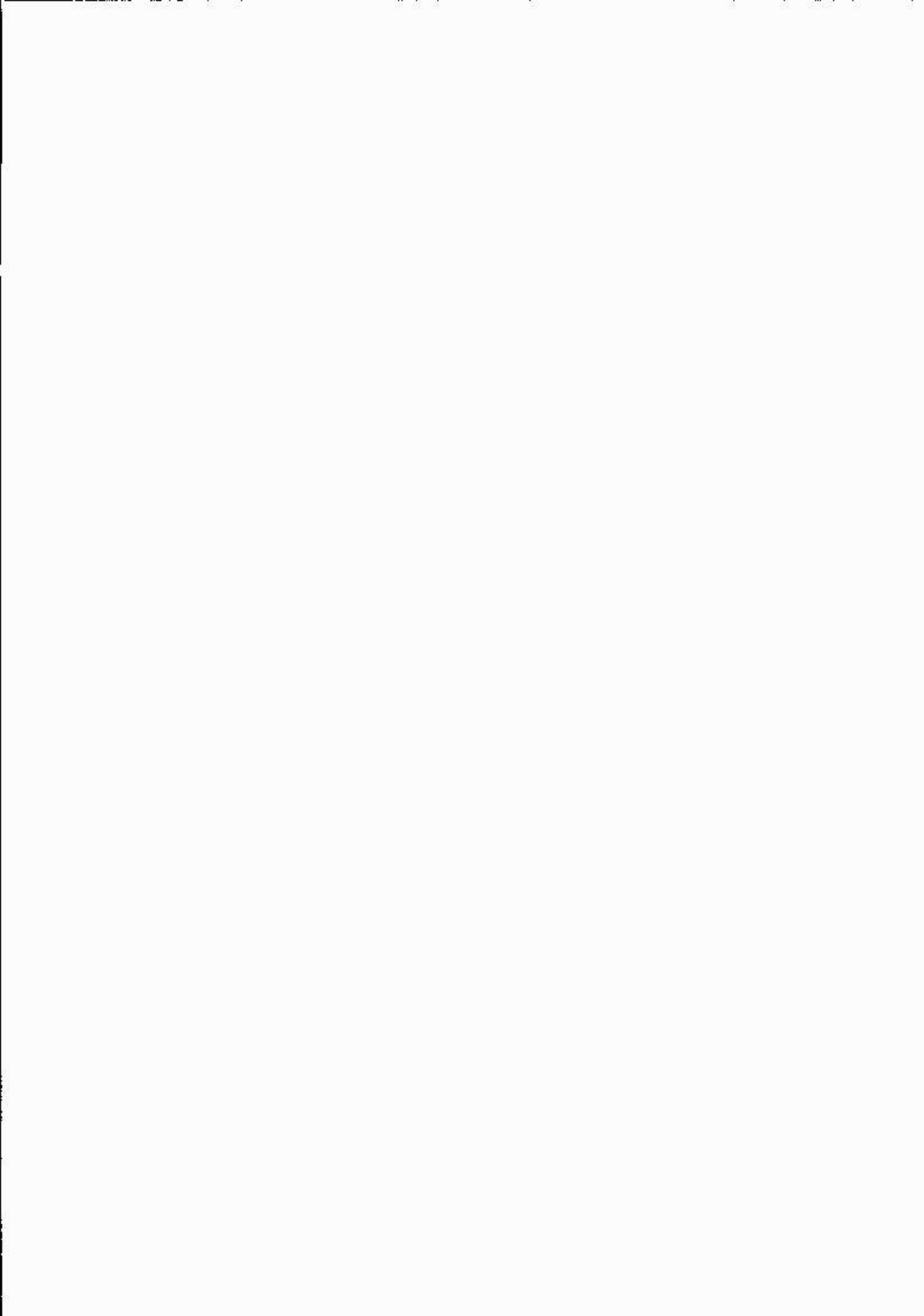
Leitura: 12/01/2010 (1ª S. Ord.)

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob. ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob. ofício n.º	Parecer nº
CJR	/ /	/ -CJR-AL	CDH	/ /	/ -CDH-AL
COF	/ /	/ -COF-AL	CAS	/ /	/ -CAS-AL
CEC	/ /	/ -CEC-AL	CAB	/ /	/ -CAB-AL
CAP	/ /	/ -CAP-AL	CPA	/ /	/ -CPA-AL
CTO	/ /	/ -CTO-AL	CMA	/ /	/ -CMA-AL
CIC	/ /	/ -CIC-AL	CREDE	/ /	/ -CREDE-AL
CTUR	/ /	/ -CTUR-AL	CET	/ /	/ -CET-AL

Observação: _____





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

AMAPÁ
AVIA 1210
44270

PROJETO DE LEI Nº. 00221 2010 - AL.

"DISPÕE SOBRE A
ASSISTÊNCIA ESPECIAL ÀS
PARTURIENTES CUJOS FILHOS RECÉM
NASCIDOS SEJAM PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
APROVOU, e EU nos termos do Art. 202 do Regimento Interno
PROMULGO o seguinte:

Art. 1º - Os hospitais e as maternidades situados no Estado do
Amapá prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém
nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica
que implique tratamento continuado, constatada durante o período de
internação para o parto.

Art. 2º - A assistência especial prevista nesta Lei consistirá,
basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a
quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém
nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no
fornecimento de listagem de instituições, públicas e privadas,
especializadas na assistência aos portadores de deficiência ou patologia
específica.

Art. 3º - Igual conduta deverá ser adotada pelos médicos
pediatras no Estado quando constatarem deficiências ou patologias nas
crianças por ele atendidas.

Assembleia Legislativa - 2º Andar - Gab. XI - Cep. 68906-000

Fone: (096) 3212-8314

E-mail: alupa@al.ap.gov.br

MAPA
ATIVA
RAL

0354/0

107 04/10 HORARY 11:58

Ildebladas

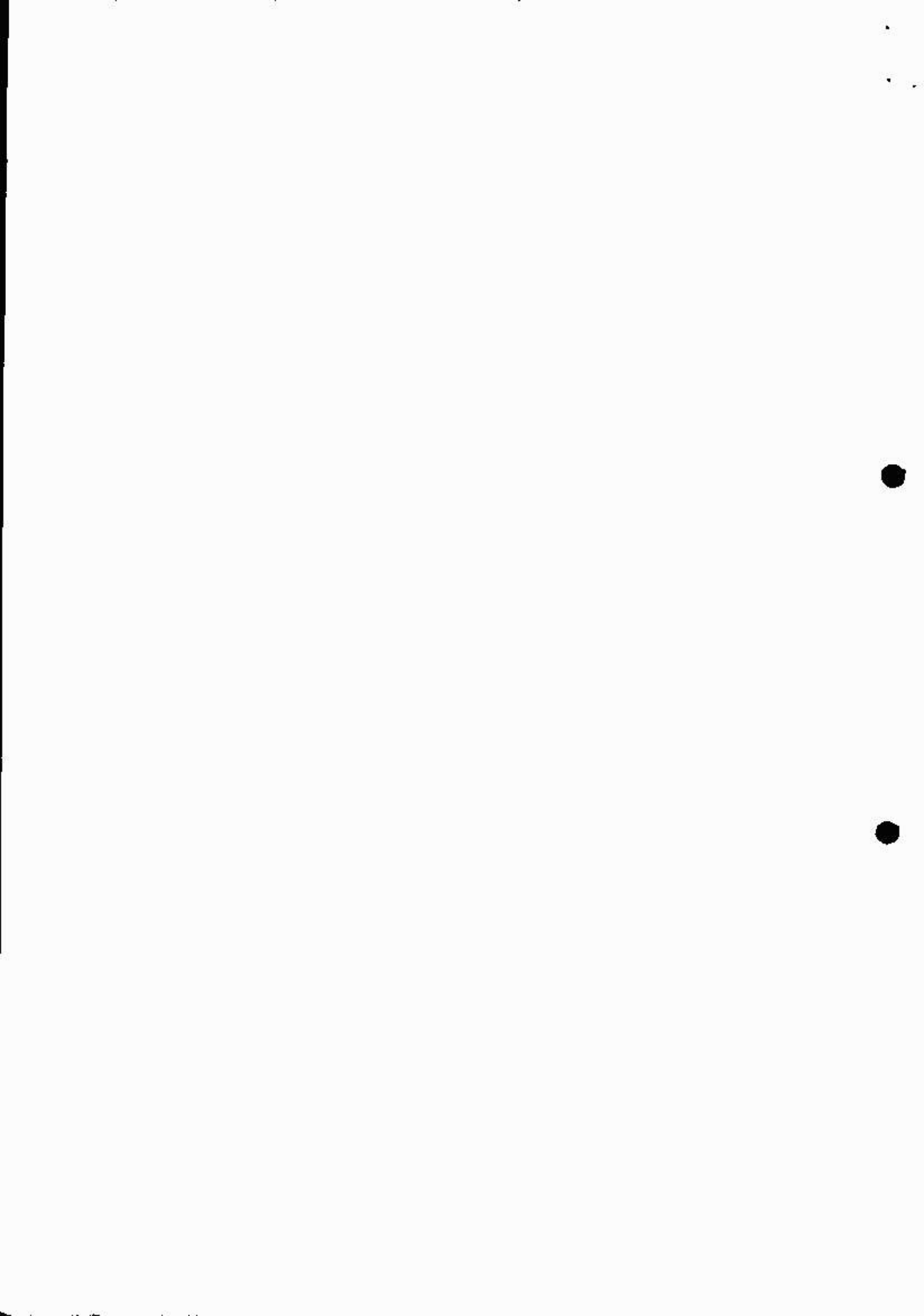


GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Palácio Nelson Salomão, 05 de Abril de 2010.

MIRA ROCHA
Deputada Estadual - PTB/AP.

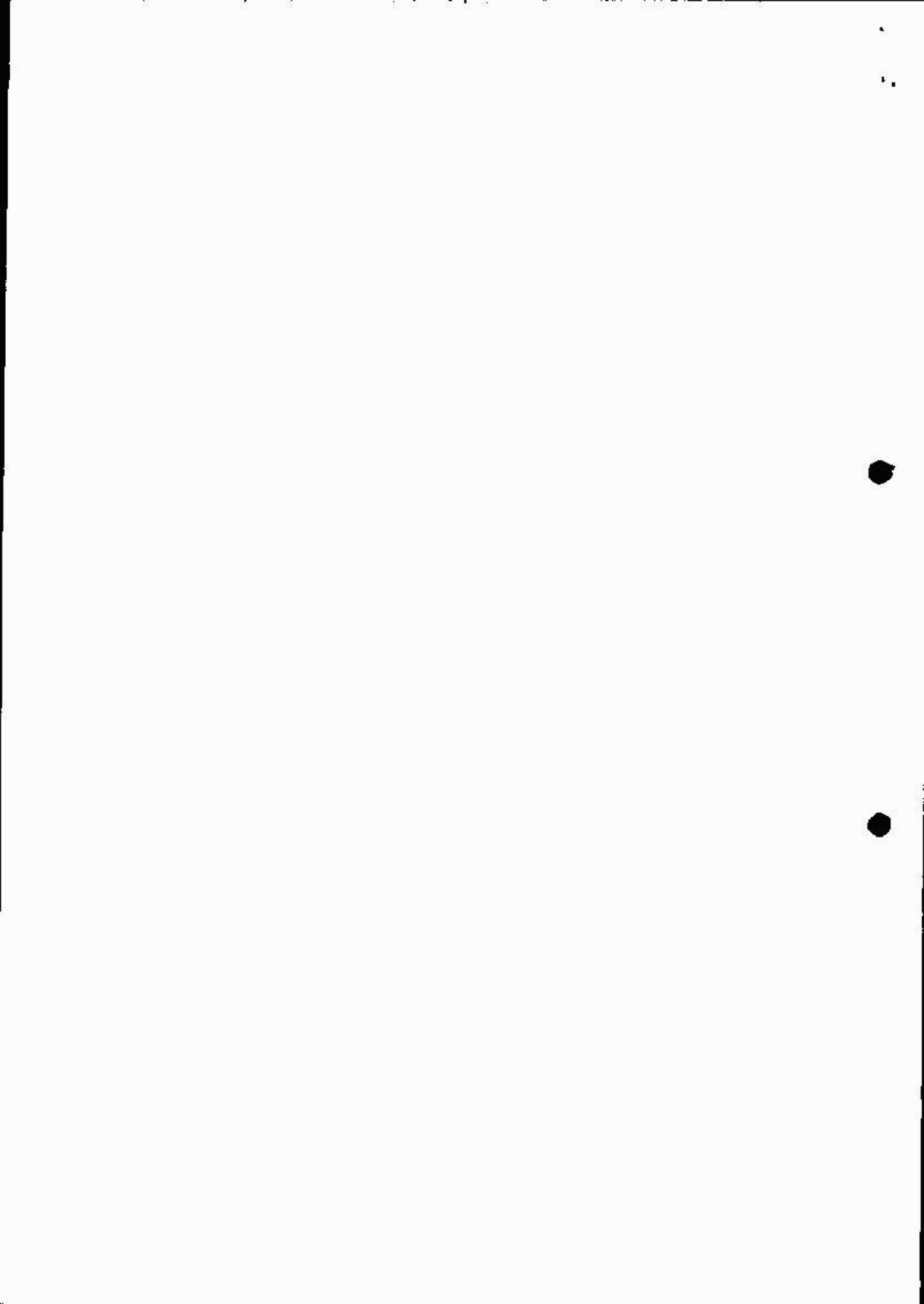




GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art.º 24, inciso XIV, afirma que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência. A mesma Lei Maior Brasileira, no art. 227, § 1º, inciso II, prevê que o Estado promoverá programas de assistência à criança e ao adolescente tendo como um dos preceitos a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental. Este Projeto de Lei guarda perfeita sintonia com os objetivos supracitados dos dispositivos Constitucionais na medida em dispõe sobre assistência especial a ser fornecidos às parturientes cujos filhos recém nascidos sejam portadores de deficiência. Tal assistência destinar-se-á às parturientes cujos filhos recém nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento, cabe ao Estado tornar possível tal tratamento, cujas famílias não conseguirão estabelecer uma formação sem o devido acompanhamento de pessoas capacitadas para este fim, durante o período de internação para o parto, a assistência prevista se daria, basicamente, através da prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica. Este projeto prevê ainda, em seu art.º 3º, que igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras do Estado, efetivos ou contratados, quando constarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas. Como se percebe, são questões elementares, mas de grande utilidade para o bem estar da mãe e do recém nascido.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, afirma que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência. A mesma Lei Maior Brasileira, no art. 227, § 1º, inciso II, prevê que o Estado promoverá programas de assistência à criança e ao adolescente tendo como um dos preceitos a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental. Este Projeto de Lei guarda perfeita sintonia com os objetivos supracitados dos dispositivos Constitucionais na medida em que dispõe sobre assistência especial a ser fornecida às parturientes cujos filhos recém nascidos sejam portadores de deficiência. Tal assistência destinar-se-á às parturientes cujos filhos recém nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento, cabendo ao Estado tornar possível tal tratamento, cujas famílias não conseguirão estabelecer uma formação sem o devido acompanhamento de pessoas capacitadas para este fim, durante o período de internação para o parto, a assistência prevista se dará, basicamente, através da prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a representa, sobre os cuidados a serem tomados com o recém nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica. Este projeto prevê ainda, em seu art.3º, que igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras do Estado, efetivos ou contratados, quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas. Como se percebe, são questões elementares, mas de grande utilidade para o bem estar da mãe e do recém nascido.

Assembleia Legislativa - 2º Andar - Gab. XI - Cep. 68906-000

Fone: (096) 3212-8314

E-mail: alupa@al.ap.gov.br





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0291/10-SELEG-AL

Macapá-AP,
16 de abril de 2010.


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0022/10-AL	Dispõe sobre a Assistência Especial às Parturientes cujos filhos recém nascidos sejam Portadores de Deficiência e dá outras providências.	MIRA ROCHA
PROJETO DE LEI	0023/10-AL	"Dispõe sobre a instalação de saboneteira líquida de parede, ou outro similar, contendo solução com álcool gel anti-séptico e dá outras providências".	LEURY FARIAS
PROJETO DE LEI	0024/10-AL	Define conteúdos e formas de exposição para os cuidados indispensáveis com crianças e adolescentes, nas aulas autônomas de educação sexual e dá outras providências.	LEURY FARIAS

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

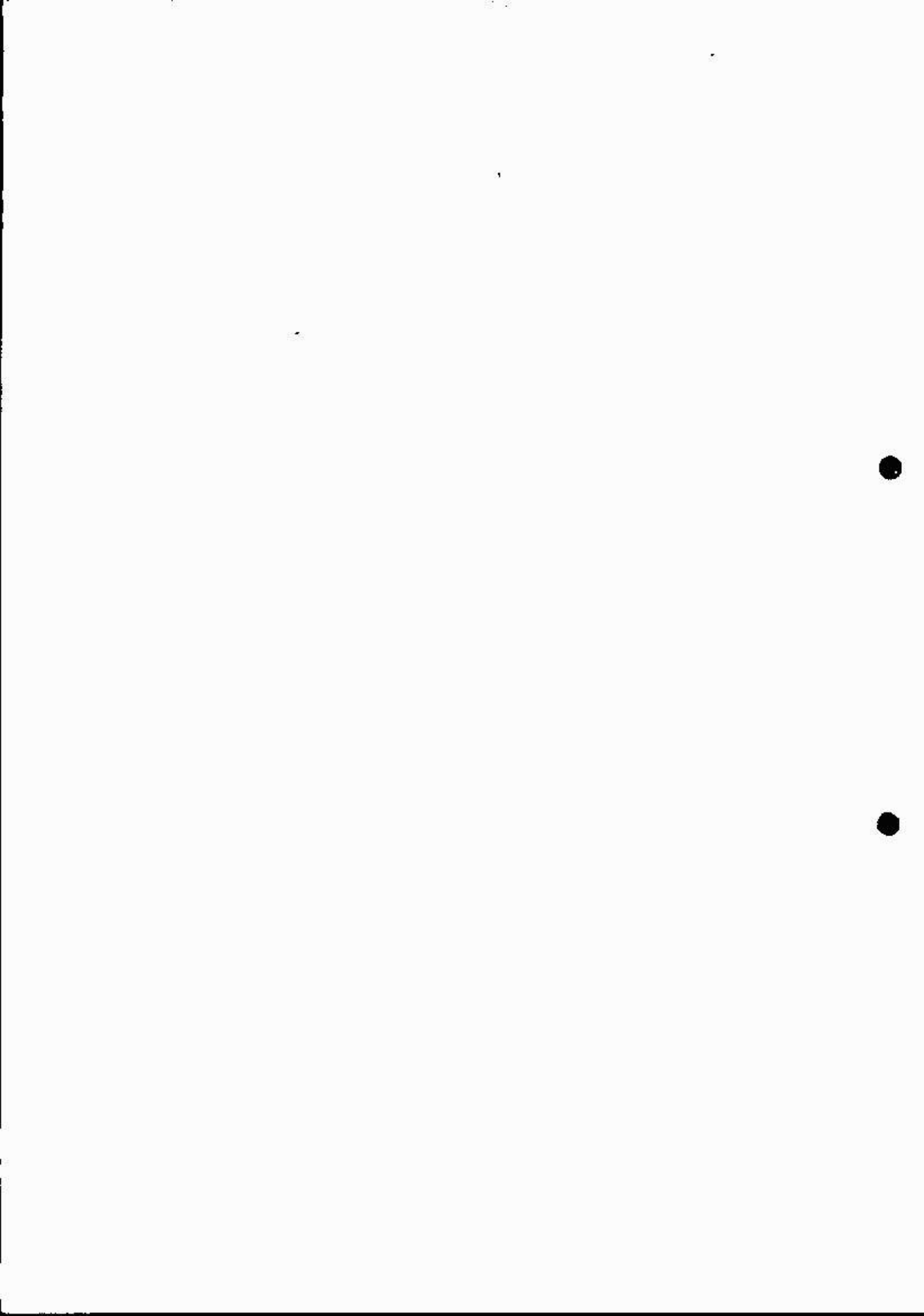
NESTA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

16/04/10







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL nº.
0022/10-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 16 de abril de 2010.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado
ALEXANDRE BARCELLOS para relatar a matéria.

Macapá-AP, 19 de abril de 2010.


Deputado SÉRGIO DUARTE
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 19 de abril de 2010.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL Nº. 0022/10-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 19 de abril de 2010.


Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvido o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 10 de maio de 2010.


Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº 0060 /10-CJR-AL, da lavra do Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**.

Macapá-AP, 10 de maio de 2010.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0060/10- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0022/10-AL	AUTOR: DEPUTADA MIRA ROCHA
EMENTA: DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA ESPECIAL ÀS PARTURIENTES CUJOS FILHOS RÉCEM NASCIDOS SEJAM PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

I – HISTÓRICO:

Trata-se do Projeto de Lei 0022/10-AL, de iniciativa da ilustre Deputada Mira Rocha, que dispõe sobre a assistência especial às parturientes cujos filhos recém nascidos sejam portadores de deficiência, para o qual fui designado para proferir o competente parecer.

A proposição proposta tem como objetivo assegurar às mães dos recém nascidos portadores de deficiência, tratamento continuado durante o período de internação promovendo a assistência e o atendimento especializado necessário, tanto nos hospitais e maternidades da rede pública como da rede privada.

A proposta encontra amparo legal e constitucional, e para que se enquadre dentro das regras da boa produção textual legislativa, necessário se faz que sejam feitas as seguintes correções:

Preâmbulo:

“O Governador do Estado do Amapá
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Por todo o exposto, somos de parecer favorável a que se aprove o texto em sua totalidade, levando em conta as alterações propostas, por ser de direito.





II – VOTO DO RELATOR:

Frente às razões expostas e, considerando a relevância da matéria em discussão, já que é de indiscutível interesse social, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0022/10-AL.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**
Relator







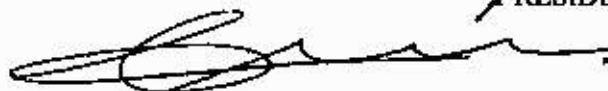
III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CRJ da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0022/10-AL.

Macapá, de de 2010.


VOTOS A FAVOR


Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE


Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSDB

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB


Deputado MANOEL MANDI
PV

VOTOS CONTRA

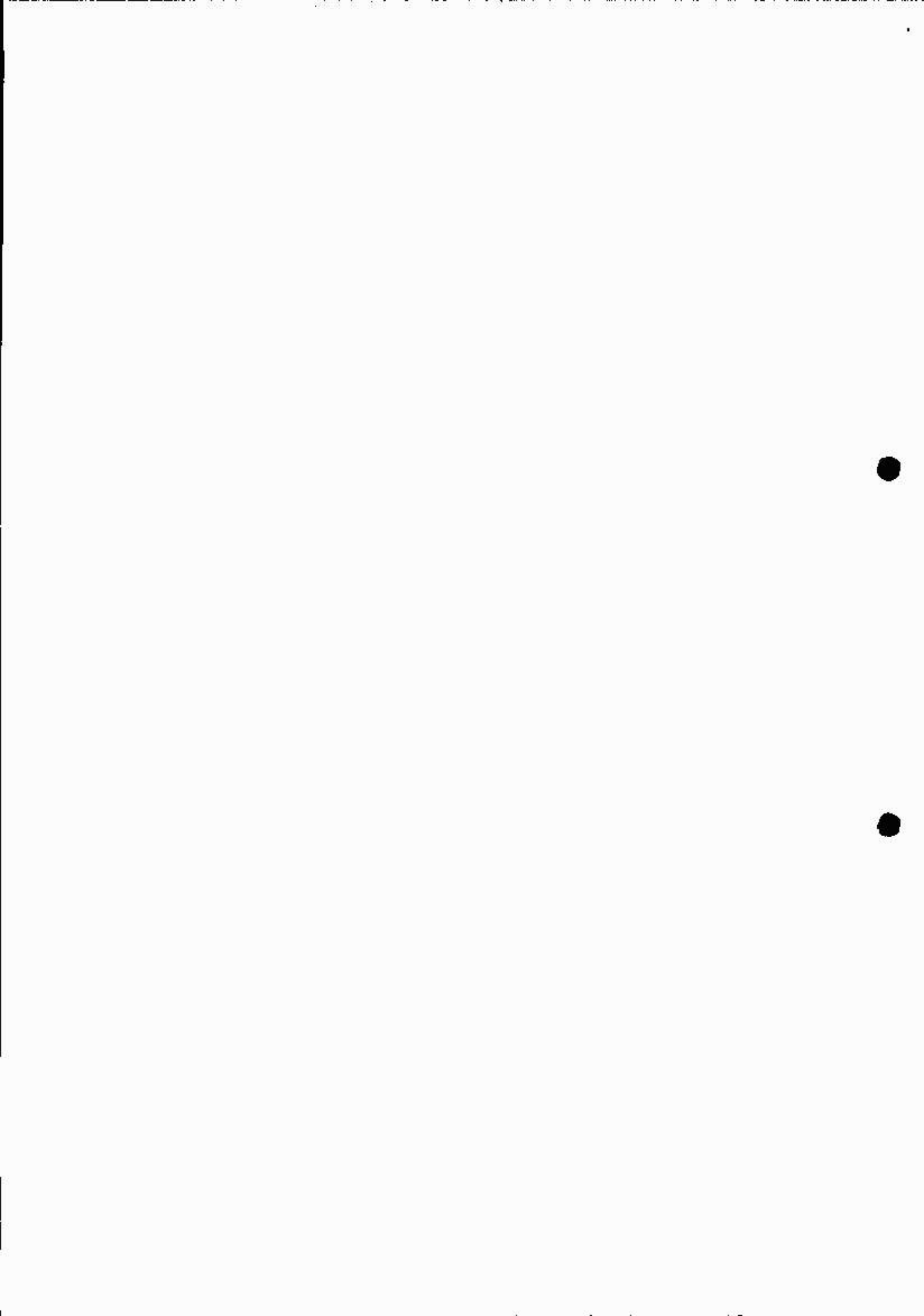
Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSL

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº
0049/10-CJR-AL

Macapá-AP,
24 de agosto de 2010.

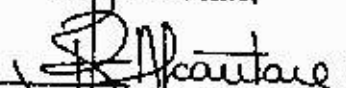
Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0039/10-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0018/10-AL	Declara Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, no âmbito do Estado do Amapá, a Associação "inmemoria" da Antiga Guarda Territorial.
0060/10-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0022/10-AL	Dispõe sobre a Assistência Especial às Parturientes cujos filhos recém nascidos sejam Portadores de Deficiência e dá outras providências.
0076/10-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0035/10-AL	Estabelece procedimentos para Outorga Florestal e respectivo Licenciamento Ambiental específico no âmbito do Estado do Amapá.

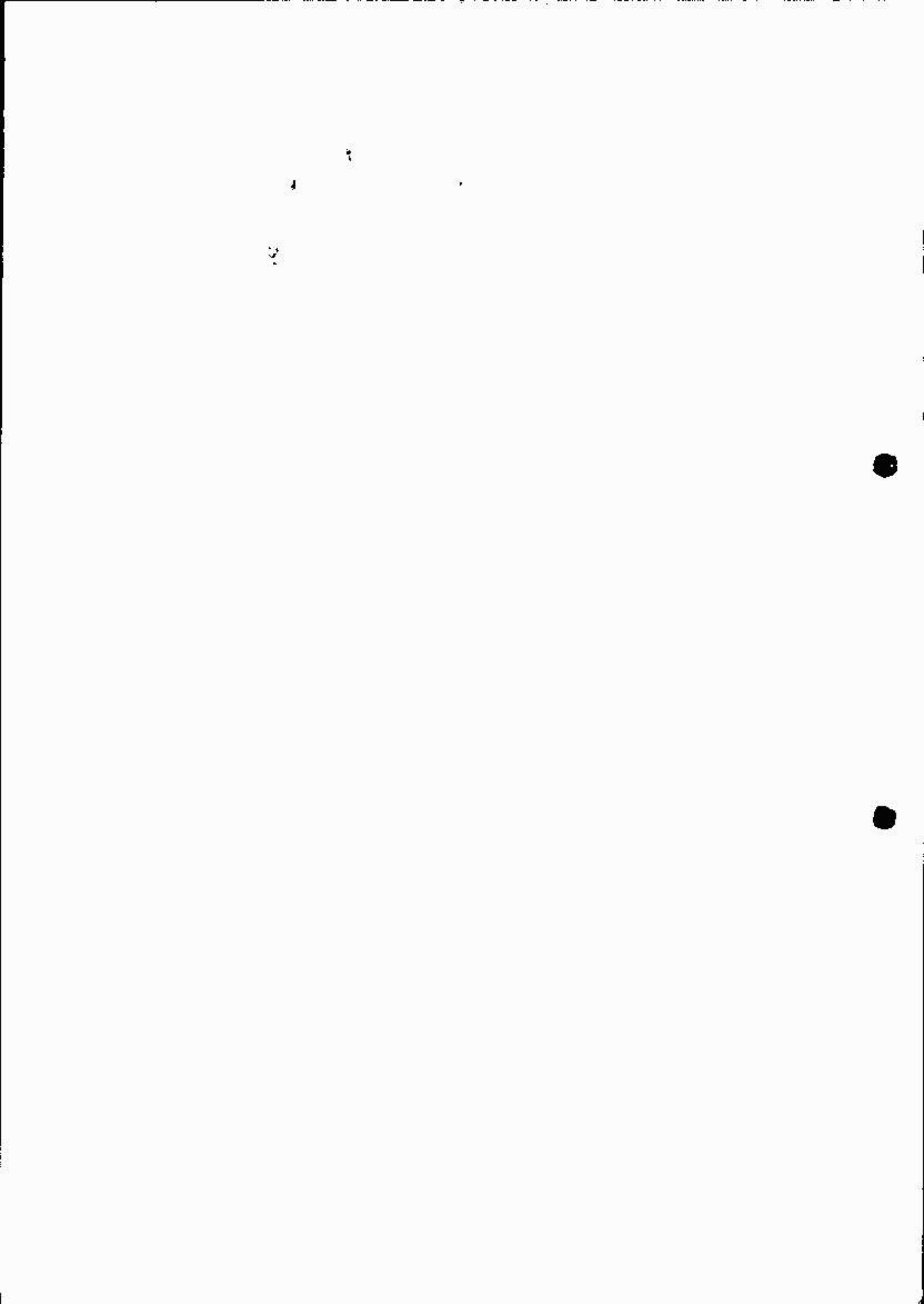
Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Sandra Regina M. M. Alcântara
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo Senhor
Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA





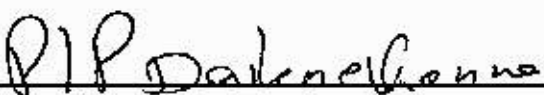
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0022/10-AL.

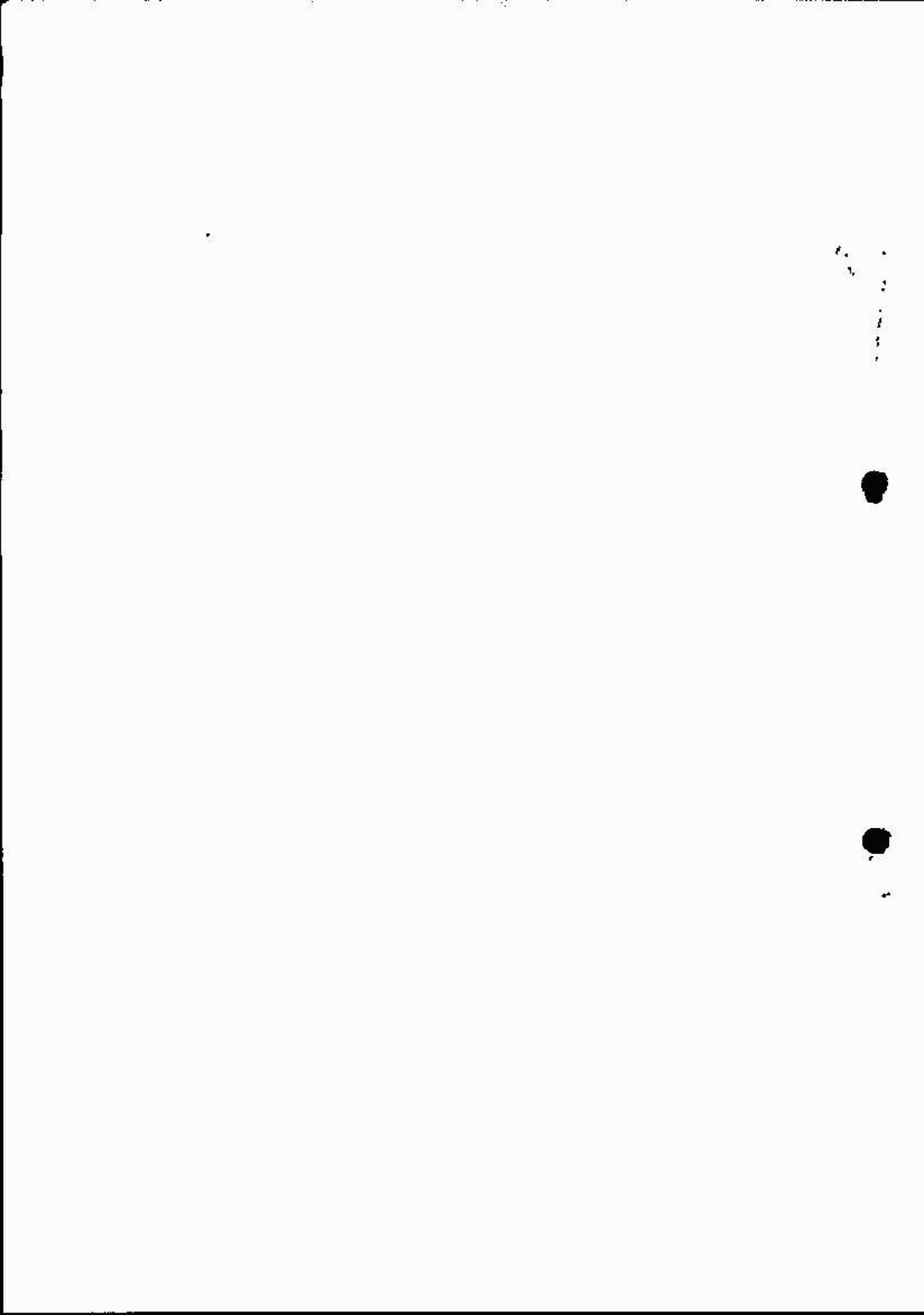
DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2016.



Patrícia Almeida Barbosa
Secretária Legislativa





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 13 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá efetuei o encerramento deste processo, referente ao Projeto de Lei Ordinária 0022-AL, do que faço este termo nesta última folha de nº 02. Eu, Katia Maria Ramalho, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

Assinatura

7

•

•